

INVESTIMENTO TC-C13-I02 – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL

AAC N.º 01/C13-I02/2021

OT N.º 01/C13-I02.01/2023

Metodologia de Pagamentos aos Beneficiários Finais

Versão Final: 1.4

15 de setembro de 2023

ÍNDICE

1.	Enquadramento.....	4
2.	Procedimentos de pagamentos aos Beneficiários Finais	4
2.1.	Modalidades e procedimentos de pagamento.....	4
2.2.	Condições específicas para o pagamento a título de adiantamento (PTA)	6
2.3.	Condições específicas para os pagamentos a título de adiantamento contra fatura (PTACF)	7
2.4.	Condições específicas para os pagamentos a título de reembolso (PTR)	8
2.5.	Condições específicas para o pagamento de saldo final (PSF)	9
3.	Mecanismo de recuperação do montante equivalente ao IVA	9
4.	Suspensão de pagamento aos Beneficiários Finais	10
5.	Recuperação dos apoios	11

ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES

Sigla	Descrição
AAC	Aviso de Abertura de Concurso
BF	Beneficiário Final, nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 18 de março
EMRP	Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 18 de março
FA	Fundo Ambiental
OT	Orientação Técnica
PO SEUR	Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência

1. ENQUADRAMENTO

A presente OT define a metodologia de pagamentos dos apoios financeiros aos Beneficiários Finais (BF) para assegurar a execução dos investimentos, em conformidade com o previsto nos Termos de Aceitação a celebrar com o Fundo Ambiental (FA) no âmbito do Aviso de Abertura de Concurso (AAC) N.º 01/C13-i02/2021 *Investimento TC-C13-i02 – Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central*, para apoiar a renovação energética em edifícios da Administração Pública Central.

2. PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTOS AOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

Os BF podem solicitar o pagamento da participação relativa às despesas elegíveis no âmbito da operação, ao longo da sua execução, apresentando os respetivos pedidos de pagamento, acompanhados do comprovativo de implementação das ações elegíveis, ao abrigo do AAC N.º 01/C13-i02/2021 e do Termo de Aceitação a celebrar com o FA, demonstrando o cumprimento da legislação nacional e comunitária em matéria de contratação pública, com as evidências necessárias.

Os pagamentos aos BF são efetuados pelo FA, com base em pedidos de pagamento apresentados, segundo os termos e condições estabelecidos no AAC N.º 01/C13-i02/2021, utilizando os formulários eletrónicos disponíveis na plataforma SIGA.

Cada pedido de pagamento a apresentar pelos BF deve ter um valor mínimo de 10% do valor total aprovado para financiamento. A título de exemplo: se o valor total aprovado para financiamento for de 200.000 €, o BF deve apresentar um pedido de pagamento com um valor mínimo de 20.000€.

Após submissão de qualquer pedido de pagamento, deverá o BF comunicá-lo ao FA através do endereço eletrónico edificios_adm_publica@fundoambiental.pt, com o assunto “**Aviso (n.º do Aviso): Candidatura n.º xxx | PTA n.º (n.º do pedido de adiantamento/Contra Fatura)**”

Para mais detalhes referentes à utilização da plataforma SIGA no que concerne a pedidos de pagamento, deverá consultar o documento “Auxiliar de Utilização para Beneficiários Finais” disponibilizado na página do Aviso.

2.1. MODALIDADES E PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO

Com base no estabelecido no ponto 14 do AAC N.º 01/C13-i02/2021, os pagamentos aos BF podem ser processados mediante as seguintes modalidades:

OPÇÃO 1 (PTA + PTR):

I. **Pedido de pagamento a título de adiantamento (PTA)**, num montante correspondente a uma percentagem de até 20% do valor total do apoio previsto no Termo de Aceitação, após a assinatura do Termo de Aceitação;

II. **Pedido de pagamento a título de reembolso (PTR)**, associado às despesas elegíveis pagas. O adiantamento recebido será regularizado nos termos do ponto 2.

OPÇÃO 2 (PTACF + PTR):

I. **Pedido de pagamento a título de adiantamento contra fatura (PTACF)**, associado a despesas elegíveis faturadas e ainda não pagas, a regularizar no prazo máximo de 30 dias úteis após o recebimento do apoio;

II. **Pedido de pagamento a título de reembolso (PTR)**, associado às despesas elegíveis pagas.

Comum a ambas as OPÇÕES 1 e 2, existe a modalidade de pagamento de saldo final:

III. **Pedido de pagamento de saldo final (PSF)**, referente ao último pedido de pagamento.

A Entidade Beneficiária tem de optar, aquando do início da fase de execução, pelas modalidades de pagamento de entre as disponíveis, referidas nos pontos anteriores (OPÇÃO 1: PTA + PTR ou OPÇÃO 2: PTACF + PTR).

As evidências documentais comprovativas do cumprimento de Condicionantes constantes no ponto 8. Condicionantes/Recomendações da Ficha de Investimento de cada candidatura e da CLÁUSULA SEGUNDA (DECISÃO FAVORÁVEL CONDICIONADA), do Termo de Aceitação devem ser apresentadas até ao 1º Pedido de Pagamento a título de reembolso (PTR), PTACF, Regularização de PTA, consoante o que for submetido primeiro, ficando assim, dispensada a sua apresentação na modalidade de Pedido de Adiantamento (PTA).

A despesa a incluir pelos BF em pedidos de pagamento por reembolso (PTR) ou adiantamento contra fatura (PTACF) deverá, obrigatoriamente, corresponder a adjudicações cujos processos se encontrem concluídos e que evidenciem a apresentação da documentação que ateste a conformidade dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente a Ficha de Verificação dos Procedimentos de Contratação Pública – Formação e execução do Contrato.

O pagamento do apoio concedido é efetuado por transferência bancária para a conta do BF identificada no Termo de Aceitação e este é notificado, através da plataforma eletrónica, assim que estejam reunidas as condições para o exercício do direito ao pagamento.

Os pagamentos aos BF são processados na medida das disponibilidades do FA, sendo efetuados até ao limite de 95 % do montante da decisão de financiamento, ficando o pagamento do respetivo saldo (5%) condicionado pela apresentação pelo BF do pedido de pagamento de saldo final e relatório final, confirmando a execução da operação nos termos aprovados.

Todos os pedidos de pagamento solicitados pelos BF serão objeto de verificações administrativas, com base numa análise do pedido e documentação de apoio relevante, isto é, dos documentos que comprovem a realização da despesa e o pagamento efetivo aos fornecedores, como as faturas, notas de entrega, extratos bancários, relatórios de progresso e outros documentos exigidos, e/ou de verificação no local. Neste contexto, será avaliada a elegibilidade material e financeira da despesa, tendo em conta, designadamente, a regularidade dos procedimentos de contratação pública.

2.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PAGAMENTO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO (PTA)

O PTA corresponde ao processamento de um primeiro pagamento, após a assinatura do Termo de Aceitação e obedece aos seguintes critérios e procedimentos:

- a) O BF deverá solicitar, após a assinatura do Termo de Aceitação, um primeiro pagamento a título de adiantamento (PTA), através de formulário eletrónico disponível na plataforma SIGA. Na criação do pedido de pagamento, deverá ser selecionada a opção Pedido de Adiantamento.
- b) O montante do PTA corresponde a uma percentagem de até 20% do valor total do apoio do previsto no Termo de Aceitação.
- c) Em situações de natureza excecional justificadas pelo cumprimento das condições de fornecimento dos bens e serviços contratados ou de outras condições específicas de execução das operações, o limite máximo referido na alínea anterior pode ser ultrapassado, mediante proposta devidamente fundamentada apresentada pelo BF ao FA.
- d) O adiantamento recebido será regularizado através da dedução, em cada pedido de pagamento a título de reembolso (PTR), de uma percentagem – de valor igual à percentagem concedida a título de adiantamento – do valor bruto recebido em cada PTR. Para este efeito, o Beneficiário Final deve, obrigatoriamente, submeter um PTR para efeitos de regularização do PTA, no prazo de 60 dias corridos, a contar da data de pagamento do adiantamento, no qual terá de justificar e comprovar documentalmente e em detalhe toda(s) a(s) despesa(s) incorrida(s) e paga(s) com o montante de adiantamento, associando-a(s) à(s) respetiva(s) rubrica(s).

Nos casos em que, por motivos alheios aos Beneficiários finais, se verifique a impossibilidade de submissão dos Pedido(s) de Pagamento a Título de Reembolso para efeitos de Regularização do PTA, no prazo de 60 dias, os Beneficiários finais podem solicitar a prorrogação deste prazo, a título excecional e sujeito a decisão final por parte do Fundo Ambiental. Para o efeito, no prazo de 60 dias corridos, a contar da data de pagamento do adiantamento, os Beneficiários finais deverão apresentar um pedido de prorrogação do referido prazo fornecendo evidências que comprovem a evolução do(s) projeto(s) aprovado(s), e os motivos que impedem a submissão dos Pedido(s) de Pagamento a Título de Reembolso para efeitos de Regularização do PTA.

Todas as despesas incorridas e pagas com o montante de adiantamento devem obrigatoriamente corresponder aos custos elegíveis aprovados, no projeto aprovado a financiamento, e que podem ser consultados na Ficha de Avaliação.

Os valores considerados não podem incluir o valor do IVA, já que se trata de uma despesa não elegível, no âmbito do PRR. Está previsto um mecanismo de recuperação do montante equivalente ao IVA, cuja implementação ocorrerá posteriormente.

A despesa incorrida e paga com PTA deverá, obrigatoriamente, corresponder a adjudicações cujos processos se encontrem concluídos e que evidenciem a apresentação da documentação que ateste a conformidade dos procedimentos de contratação pública.

2.3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS PAGAMENTOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO CONTRA FATURA (PTACF)

Os PTACF correspondem a adiantamentos por conta de faturas já emitidas, mas cujo pagamento por parte do BF ainda não foi efetuado. Deverão estar devidamente comprovados por fatura ou documento equivalente e auto de medição, ficando o BF obrigado a apresentar ao FA, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pagamento do adiantamento.

Os PTACF obedecem aos seguintes critérios e procedimentos:

a) Solicitação por parte do BF, através de formulário eletrónico disponível na plataforma SIGA. Na criação do pedido de pagamento, deverá ser selecionada a opção Pedido de Pagamento, seguida da modalidade Contra Fatura (ainda em desenvolvimento na plataforma).

b) A(s) fatura(s) para a(s) qual(ais) é solicitado o pagamento de adiantamento deve(m) referir-se a trabalhos ou fornecimentos efetivos que já ocorreram. O descritivo da(s) fatura(s) apresentada(s) deve permitir estabelecer uma ligação inequívoca com o investimento aprovado, não sendo aceitáveis despesas que não se encontrem previstas, nem faturas relativas a despesas com data não compreendida entre a «data de início» e a «data de fim» estabelecidas no Termo de Aceitação.

c) A faturação apresentada deve ser detalhada (descrição dos bens ou serviços) e suportada por autos de medição, com indicação das quantidades unitárias ou totais dos mesmos e respetivo preço unitário e, caso o descritivo da fatura remeta para outros documentos (contratos, autos de medição, guias), os mesmos fazem parte integrante da fatura e, como tal, devem igualmente ser submetidos na plataforma. As faturas devem ser emitidas por fornecedor com objeto social e CAE adequada à comercialização dos bens e/ou serviços em causa.

d) No prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de adiantamento contra fatura, o FA analisa o pedido de pagamento, delibera e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da recusa, salvo quando solicite ao BF esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de adiantamento contra fatura em análise, caso em que se suspende aquele prazo.

e) O adiantamento concedido é obrigatoriamente regularizado, com a comprovação da liquidação financeira, no prazo limite de 30 dias úteis após o seu recebimento, mediante a submissão na SIGA de um Pedido de Regularização Contra Fatura (PRCF).

f) O PRCF trata-se de um pedido de regularização de adiantamento contra fatura anteriormente concedido, em que deverá ser apresentado o documento de quitação – ordem de pagamento (quando aplicável) e comprovativos dos movimentos bancários inerentes ao pagamento realizado (ordem válida da transferência bancária ou cópia do cheque e extrato bancário), que comprovem o pagamento de todas as despesas financiadas no respetivo pedido de ACF.

g) A realização de um novo PTACF só é possível desde que:

i) Estejam em causa faturas diferentes dos anteriormente submetidos;

ii) O adiantamento anterior esteja já regularizado, através de um PRCF com os comprovativos do

pagamento ao fornecedor.

2.4. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS PAGAMENTOS A TÍTULO DE REEMBOLSO (PTR)

Os PTR correspondem a pedidos de pagamento de participações respeitantes a despesas elegíveis da operação, relativas a trabalhos realizados e devidamente comprovados por fatura, ou documento equivalente, e autos de medição, já pagos, conforme comprovado por documento de quitação – ordem de pagamento (quando aplicável) e comprovativo do movimento bancário inerente ao pagamento realizado (ordem válida da transferência bancária ou cópia do cheque e extrato bancário).

Os PTR obedecem aos seguintes critérios e procedimentos:

- a) Solicitação por parte do BF através de formulário eletrónico disponível na plataforma. Na criação do tipo de pagamento, deverá ser selecionada a opção Pedido de Pagamento, seguida da modalidade Reembolso.
- b) Os pedidos de pagamento na modalidade PTR devem estar instruídos dos seguintes documentos:
 - i) Formulário de pedido de pagamento, a preencher e submeter por via eletrónica, na plataforma SIGA;
 - ii) Fatura(s) e respetivo(s) comprovativos dos pagamentos efetuados pelo BF, com data posterior a 1 de fevereiro de 2020, com NIPC do BF e com as despesas e trabalhos discriminados, em conjunto com os documentos comprovativos da implementação das intervenções, obrigatórios por tipologia de intervenção e que se encontram discriminados no ponto 14.6 e no Anexo I do AAC N.º 01/C13-i02/2021. O descritivo da(s) fatura(s) e respetivo(s) auto(s) de medição devem incluir o detalhe suficiente que permita relacionar a(s) despesa(s) aprovadas(s) a apoio com os trabalhos realizados e a(s) respetiva(s) solução(ões), equipamento(s), sistema(s) instalado(s) ou prestação(ões) de serviços;
 - iii) Evidências fotográficas que comprovem a realização dos trabalhos ou a entrega dos bens/equipamentos;
 - iv) Comprovativos da realização de ações imateriais (por exemplo certificados energéticos, auditorias, listas de presenças, apresentações, materiais produzidos).
- c) No caso em que o BF tenha contratualizada a OPÇÃO 1 (PTA + PTR):
 - i) O adiantamento recebido será regularizado através da dedução, em cada pedido de PTR, de uma percentagem – de valor igual à percentagem concedida a título de adiantamento – do valor bruto recebido em cada PTR;
 - ii) Em cada PTR é necessário apresentar evidências da despesa paga com recurso ao adiantamento recebido.
- d) No prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de reembolso, o FA analisa o pedido de pagamento, delibera e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da

recusa, salvo quando solicite ao BF esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise, caso em que se suspende aquele prazo.

2.5. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PAGAMENTO DE SALDO FINAL (PSF)

O PSF corresponde ao pedido de pagamento final, quando inclua a totalidade da despesa elegível que completa a execução financeira da operação.

O PSF obedece aos seguintes critérios e procedimentos:

a) Solicitação por parte do BF, no prazo de 2 meses a contar da data de conclusão da operação, através de formulário eletrónico disponível na plataforma SIGA. Na criação do pedido de pagamento, deverá ser selecionado o tipo de pagamento Reembolso de Saldo Final.

b) Submissão por parte do BF de relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos (por exemplo, o mapa de trabalhos), de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação.

c) Submissão por parte do BF de certificado energético válido, emitido por perito qualificado do SCE após a(s) intervenção(ões), para a situação do edifício após a implementação da intervenção aprovada e no qual constem explicitamente as soluções e as características técnicas atualizadas dos elementos intervencionados.

d) Submissão de Auto de Receção Provisória e Contas Finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável e assinados pelos destinatários finais.

e) No prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do pedido de pagamento de saldo final, o FA analisa o pedido de pagamento, delibera e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da recusa, salvo quando solicite ao BF esclarecimentos adicionais relativos ao pedido em análise, caso em que se suspende aquele prazo.

3. MECANISMO DE RECUPERAÇÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE AO IVA

O Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, estabelece o regime excecional de execução orçamental e de simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do PRR.

O artigo 16.º do referido Decreto-Lei, determina o mecanismo do montante equivalente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e os possíveis beneficiários deste mecanismo, que inclui o setor das administrações públicas. Este setor abrange todos os serviços e entidades dos subsectores da administração central, regional, local e da segurança social, que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas.

Dentro do setor das administrações públicas, entende-se por subsector da segurança social o sistema de solidariedade e segurança social, constituído pelo conjunto dos sistemas e dos subsistemas definidos na

respetiva lei de bases, as respetivas fontes de financiamento e os organismos responsáveis pela sua gestão.

Integram ainda o setor das administrações públicas as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das administrações públicas divulgada até 30 de junho, pela autoridade estatística nacional, designadas por entidades públicas reclassificadas.

O Decreto-Lei n.º 61/2023 veio atualizar o modelo de governação dos fundos europeus atribuídos a Portugal através do PRR e ajusta os procedimentos relativos aos respetivos pagamentos.

Já a Portaria n.º 135/2022, de 1 de abril, procede à regulamentação dos deveres de recolha e comunicação de informação entre a EMRP e a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), bem como das condições específicas do mecanismo de transferência do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado.

Os BF que reúnem condições para recuperar IVA no âmbito de investimentos financiados pelo PRR, através do mecanismo de recuperação do IVA enquadrado no Decreto-Lei n.º 53-B/2021 e na Portaria n.º 135/2022, devem disponibilizar ao FA o comprovativo de enquadramento de IVA.

Caso o comprovativo de enquadramento de IVA apresentado não seja devidamente elucidativo quanto ao enquadramento do IVA da entidade, o FA solicitará uma declaração do TOC e/ou ROC ou da AT que ateste que as despesas com o investimento em causa estão abrangidas pelo mecanismo de recuperação do IVA.

Estes comprovativos devem ser comunicados aos FA através do endereço eletrónico edificios_adm_publica@fundoambiental.pt.

4. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:

- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
- b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que venha, eventualmente, a ser apresentada pelo BF;
- d) Mudança de conta bancária do BF, sem comunicação prévia ao FA;
- e) Superveniência das situações decorrentes de averiguações promovidas por autoridades administrativas sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.

5. RECUPERAÇÃO DOS APOIOS

Os montantes indevidamente recebidos pelos BF, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida dos BF que deles beneficiaram.

Para efeitos do referido, o FA notifica o BF do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

O prazo de reposição das dívidas é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação referida, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

A recuperação é, sempre que possível, e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao BF, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Na falta de pagamento voluntário da dívida, o FA, para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do BF devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:

- a) Até ao máximo de 36 prestações mensais;
- b) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;
- c) O incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes;
- d) Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

A cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito.